



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Y.S.S./.

Sessão de...24 de outubro de 19...90...

ACÓRDÃO Nº 101-80-704

Recurso nº 58.614 - PIS DEDUÇÃO EXS.: DE 1985 e 1986

Recorrente UNITROTA UNIÃO TROTA DE CAFÉ LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUIZ DE FORA (MG)

PIS - DEDUÇÃO - Decorrência - A solução dada ao litígio principal, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, aplica-se ao litígio decorrente, relativo ao PIS-DEDUÇÃO DO IRPJ.
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UNITROTA UNIÃO TROTA DE CAFÉ LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da cobrança as importâncias de Cr\$ 52.500,00 e Cr\$ 1.811.740,00, nos exercícios de 1985 e 1986, respectivamente (padrão monetário da época), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 24 de outubro de 1990

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

25 OUT 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL E JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10640-000.951/89-93

RECURSO Nº: 58.614

ACÓRDÃO Nº: 101-80.704

RECORRENTE: UNITROTA UNIÃO TROTA DE CAFÉ LTDA.

R E L A T Ó R I O

Recorre a epigrafada, já qualificada nos autos, da decisão de primeiro grau que indeferiu a impugnação ao de infração de fls. 01.

A exigência é de contribuição ao PIS-DEDUÇÃO do imposto de renda pessoa jurídica, no valor de NCz\$ 21,81, que mais os acréscimos legais elevou-se a NCz\$ 5.947,51, até 31.07.89, em decorrência de irregularidades apuradas através de ação fiscal externa desenvolvida na empresa, relativa aos exercícios de 1985 e de 1986, processo nº 10640-000.950/89-21, conforme descrito no verso do referido auto.

Ciência em 14.08.89 conforme "A.R." de fls. 07.

A exigência foi impugnada em 28.09.89, fls. 09, dentro do prazo legal, prorrogado pelo despacho de fls. 08, reportando-se às razões da impugnação apresentados no processo matriz, juntada por cópia de fls. 10/18.

Informação fiscal, fls. 20, sugerindo que se aguarde a decisão a ser proferida no processo matriz, para que os seus efeitos sejam estendidos a este processo.

Às fls. 21/29, cópia da decisão de primeira instância proferida no processo matriz julgando procedente a exigência relativa ao IRPJ.

Acórdão nº 101-80.704

Decisão de primeiro grau, fls.30, julgando o lançamento procedente, sob a seguinte ementa:

"PIS-Dedução do Imposto Devido.

Em razão da íntima relação de causa e efeito, aplica-se ao processo decorrente a mesma sorte do processo matriz."

Ciência da decisão em 15.02.90, fls. 32.

Irresignada, a contribuinte interpôs o apelo de fls. 33/38, em 19.02.90, de igual teor do recurso voluntário interposto no processo matriz, argumentando que se não acolhida a sua tese principal de ausência de omissão de receita, seja o auto de infração reduzido ao seu valor real.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro Cândido Rodrigues Neuber, Relator:

O recurso é tempestivo.

Conforme relatado, a exigência objeto deste processo é decorrente daquela constituída no processo nº 10640-000.950/89-21, cujo recurso foi protocolizado neste Conselho sob nº 96.601.

A recorrente nada aduziu de novo a este processo, limitando-se a juntar cópia do recurso voluntário interposto no processo matriz, cujas razões lá foram apreciadas.

Dispõe o artigo 480 do RIR/80, que as pessoas jurídicas devem deduzir 5% (cinco por cento) do imposto devido para 'recolhimento ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social - PIS.

Confirmadas parcialmente, no processo matriz, as irregularidades que implicaram na exigência do imposto de renda '



Acórdão nº 101-80.704

pessoa jurídica, torna-se também exigível a contribuição ao PIS.

Esta Câmara apreciando o recurso interposto no processo matriz, deu-lhe provimento parcial para excluir da tributação as parcelas de Cr\$ 3.000.000 e Cr\$ 103.528.000, nos exercícios de 1985 e 1986, respectivamente conforme acórdão nº 101-80.613 , de 22 .10.90.

Sendo o presente procedimento "ex-officio" decorrente do lançamento efetuado contra a empresa no supracitado processo, a solução dada ao litígio principal estende-se ao litígio' decorrente, em razão da íntima vinculação entre causa e efeito.

Voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir da cobrança as parcelas de contribuição nos valores de Cr\$ 52.500 (Cr\$ 3.000.000 x 35% x 5%) e Cr\$ 1.811.740 (Cr\$ 103.528.000 x 35% x 5%) nos exercícios de 1985 e 1986, respectivamente.



CANDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR.